## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011083-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Concessão

Requerente: Elisabeth da Conceição Vieira de Almeida

Requerido: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Elisabeth da Conceição Vieira de Almeida, contra a Universidade de São Paulo, alegando que é pensionista de ex-servidor celetista da ré, falecido em 26/03/17, e que percebia complementação de aposentadoria com fulcro na Lei Estadual nº 4.819/58, porém, a Ré não reconhece o seu direito de perceber a complementação de sua pensão por morte, recebida pelo INSS, razão pela qual ingressou com a presente ação. Pretende, ainda, a emissão de Alvará para liberação do valor de R\$ 3.544,00, depositado, conforme Informação nº 2065/2017 da USP, conforme exposto no item 13 da inicial, bem como a compensação dos valores a restituir, com os valores a serem pagos pela requerida.

A requerida contestou, alegando, preliminarmente, incorreção do valor da causa, que afastaria a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a complementação é indevida, mas que, se for reconhecido o direito, deve ser sobre 80% dos proventos totais.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a requerida Universidade do Estado de São Paulo - USP, possui a qualidade de autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira para o gerenciamento de seu patrimônio e pessoal, nos termos do Decreto nº 6.283/34. E, conforme se nota dos autos, o marido da autora aposentou-se pelo INSS, passando a receber a complementação de aposentadoria de sua antiga empregadora (USP), beneficiando-se da legislação anterior à Lei Estadual nº 200/74. Assim, se a autarquia assumiu expressamente a obrigação de pagar a complementação salarial de seu funcionário, por entender que este preenchia os requisitos legais para tanto, não há como agora se furtar a esta responsabilidade, querendo transferi-la à SPPREV ou à FESP. Até porque eventual procedência do pedido acarretaria sua condenação no pagamento da complementação de pensão pretendida.

No mais, o pedido comporta parcial acolhida.

O marido da requerente, conforme Portaria nº 1.170 (fls. 12), expedida pelo Reitor da Universidade de São Paulo, no processo interno RUSP 67.1.21283.1.8, desde 10 de setembro de 1996, recebia a aposentadoria complementar, como se verifica também de seu holerite (fls. 14).

A Lei nº 4.819/58, que dispõe sobre a criação do "Fundo de Assistência Social do Estado", prevê, em seu artigo 1º, II, que: "Artigo 1.º - Fica criado o "Fundo de Assistência Social do Estado" com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual, as seguintes vantagens, já concedidas aos demais servidores públicos:

*(...)* 

II - complementação das aposentadorias e concessão de pensões nos termos das Leis ns. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, e 1974, de 18 de dezembro de 1952;" A Lei 200/74 revogou a Lei nº 4.819/58, ressalvando o parágrafo único, do artigo 1º, que: "Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada".

Verifica-se, então, que a autora adquiriu o direito à complementação da pensão, prevista na Lei n. 1.386/51, quando da promulgação da Lei n. 200/74, não havendo que se falar em afronta aos arts. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, 5º da Lei n. 9.717/98 e 124 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, contudo, o art. 9°, da Lei nº 1.386/51, assegurou "aos beneficiários do servidor falecido o direito de perceber do serviço ou repartição, a que pertencia o servidor falecido, uma diferença entre a importância que lhe for paga a título de pensão, pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria em que estiverem inscritos e a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria a que teria direito o servidor pela soma da quota do Instituto ou Caixa com a quota estadual prevista nesta lei".

Desta maneira, o direito da autora à complementação da pensão deve observar o limite de 80% previsto na referida lei.

Nesse sentido:

"Apelações e Reexame Necessário – Previdenciário - Complementação de pensão por morte - Beneficiária que almeja complementação em razão de diferença da aposentadoria do instituidor paga pela USP – Possibilidade - Autarquia responsável pela complementação da pensão - Servidor falecido que vinha recebendo da USP complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais nº 4.819/58 e 1386/51 -Aplicação do art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 200/74 - Incontestável o direito da autora à complementação da pensão, devendo observar-se, contudo, o limite de 80% estabelecido em lei (art. 9° da Lei n° 1.386/51) - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos no oficial voluntários impróvidos (Apelação/Reexame Necessário 1021744-16.2016.8.26.0053, data do julgamento: 06/06/17 - Relator: MARCELO L THEODÓSIO).

O benefício deve ser implementado desde o pedido administrativo (03/07/17 – fls. 29), pois foi feito em data superior a 60 dias a contar do óbito (26/03/17) e o artigo 148, § 2°, da Lei Complementar Estadual nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, assegura que o benefício devido aos dependentes do servidor pela morte deste retroagirá à data do óbito <u>a menos que não seja requerido nos</u>

## sessenta dias subsequentes:

Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais.

 $(\ldots)$ 

- § 2° O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste.
- § 3° O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2° deste artigo.

Quanto aos pedidos de alvará e compensação, sobre os quais silenciou a USP, o documento de fls. 30 aponta um crédito de 03/12 (avos) de 13° salário, no importe de R\$ 3.544,00, em favor do beneficiário do falecido e um crédito a ser restituído à autarquia, no valor de R\$ 1.542,59, não havendo óbice ao levantamento do crédito pela autora, já que beneficiária do falecido, nem à compensação pleiteada, que permitirá a restituição do valor pago a maior.

Por outro lado, com razão a requerida, quanto ao valor da causa, uma vez que a autora pleiteia prestações vencidas e vincendas, fazendo incidir o disposto no artigo 292, § 2º do CPC. Deverá, então, ser corrigido o valor da causa, para o valor correspondente às parcelas vencidas desde o pedido administrativo, até a presente data, num total de 09 prestações, que correspondem a R\$ 127.444,42.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo no 487, inciso I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTES os pedidos, para declarar o direito da autora ao benefício da complementação de pensão, no percentual de 80%, condenando, ainda, a requerida no pagamento dos valores das pensões vencidas desde a data do pedido administrativo (03/07/17). As parcelas atrasadas serão pagas acrescidas de correção monetária desde que se tornaram devidas, e juros de mora, desde a citação (Súmula n. 204¹ do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Esclareça-se, para evitar mal entendidos na fase de cumprimento de sentença, que adotar o ato citatório como marco inaugural dos juros moratórios não implica dizer que sobre as parcelas vencidas não incidem juros de mora. Em verdade, os juros

 $<sup>^{1}\,</sup>$  Súmula 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

moratórios, para as parcelas vencidas anteriormente à citação, contam-se da citação e, para as que lhe são posteriores, do respectivo vencimento.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Em se tratando de verba de caráter alimentar, nos termos do art. 300, antecipo a tutela em sentença, para determinar à requerida que comprove em juízo, no prazo de 01 mês, a implementação do benefício, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo no ponto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Por outro lado, determino a emissão de Alvará para liberação do valor de R\$ 3.544,00, com as correções, conforme Informação nº 2065/2017 da USP, em favor da autora, providenciando a Serventia o necessário, devendo a autora, tão logo obtenha o valor liberado, providenciar a restituição da quantia de R\$ 1.542,59, corrigida, mediante depósito nestes autos, ficando deferido, desde já, o levantamento pela autarquia requerida, para a restituição aos seus cofres, conforme consta de fls. 30.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear as custas (para a requerida despesas processuais de reembolso), bem como a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e STJ, REsp. 232.377/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 07/08/2000), tudo na proporção de 80% para a requerida e 20% para a autora.

Providencie a Serventia a correção do valor da causa, para a quantia de R\$ 127.444,42, no cadastro, devendo a autora complementar o recolhimento das custas.

Em razão do novo valor dado à causa, superior a 60 salários mínimos, que refoge à competência do Juizado da Fazenda Pública, <u>determino a redistribuição do feito à Vara da Fazenda Pública</u>, com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA